



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000555/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.204 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO DE COFINS E PIS/PASEP
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA

Há que se manter intacta a decisão de primeira instância se a Recorrente não traz nenhuma prova capaz de afastar o quanto descrito e fundamentado no auto de infração, em razão da falta de recolhimento das Contribuições ao PIS e COFINS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Sustentou oralmente a Dra. Joyce Sette Parkins, OAB/SP 222.904

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

A empresa foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no período de Janeiro a dezembro de 2002, exigindo contribuição no valor de R\$ 257.350,94 multa de ofício de R\$ 193.013,16 e juros de mora de R\$ 195.728,37, totalizando R\$ 646.092,47.

Também foi apurada a falta de recolhimento da contribuição ao PIS, no mesmo período, exigindo-se contribuição de R\$ 51.429,61, multa de ofício de R\$ 38.572,17 e juros de mora de R\$ 39.079,58.

O Lançamento foi realizado em razão de diferenças entre os valores das contribuições apurados pela fiscalização e aqueles indicados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) deduzidos os valores das contribuições retidos por órgãos públicos por serviços prestados.

Inconformada a contribuinte impugnou o lançamento. Arguiu preliminarmente que o ato é nulo por não identificar da base de cálculo das contribuições e conseqüentemente de quais receitas foram utilizadas na sua composição. Alega a violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Fora utilizado como base das planilhas os contratos de prestação de serviços, e a fiscalização poderia se utilizar outras receitas.

Alega que a ampliação da base de calculo das contribuições, pela Lei nº 9.718/1998, seria inconstitucional, conforme julgamento do STF, e que o Conselho de Contribuintes também vem decidindo nesse sentido. A base de cálculos das contribuições deve ser aferida com a receita da prestação de serviços e desconsiderar as demais.

Quanto aos juros, defende que a Taxa Selic feriria vários princípios constitucionais e o artigo 161 do CTN, além da sua natureza ser remuneratória e não indenizatória.

Decidiu a DRJ que a nulidade no processo administrativo fiscal, se dá quando o ato, despacho ou decisão são proferidos por pessoas incompetentes ou a preterição do direito de defesa e não na falta de clareza na composição da base de calculo como alega, em preliminar, a autuada.

As planilhas utilizadas pela autoridade fiscalizadora foram preenchidas pela própria impugnante, portanto não procede a alegação da autuada, que poderia haver outras receitas na composição da base de calculo.

A impugnante afirma que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo pela lei 9.718/98 e que deveria ser composta apenas pela prestação de serviços. Tal discussão não tem sentido no caso concreto, pois o lançamento fora realizado de maneira correta, constituído somente sobre as receitas relativas a prestação de serviços e não há o que se falar sobre a tributação pelas contribuições sociais.

No que diz respeito aos juros moratórios temos o artigo 161 do CTN, que afirma quando não pago em seu vencimento, os tributos, serão acrescidos de juros de mora, sem prevalecer o motivo do não pagamento. Além de, caso não tenha dispositivo em contrário, cobrar 1% ao mês de juros de mora.

A lei 8.981/95 dispõe sobre pagamentos de tributos e arrecadações realizadas pela Secretaria da Receita Federal fora do prazo previsto, culminado com os artigos 13 da Lei 9.065/95 e o artigo 61 § 3º da Lei 9.430/96.

Analisando os artigos citados, verifica-se que seus percentuais equivale a taxa referencial do SELIC para fixação de juros moratórios, que está preconizado no artigo 161 § 1º do CTN. A instância administrativa não tem competência legal para se manifestar sobre questão de inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Dessa forma, a impugnação foi julgada improcedente, o que levou a Recorrente a apresentar Recurso Voluntário em que reitera os argumentos constantes na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não há que se falar em carência de fundamentação no lançamento, fundado na ausência de recolhimento das Contribuições ao PIS e COFINS pela Recorrente, pois o lançamento foi realizado em observância à legislação.

Todas as exigências alegadas pela Recorrente, especificação das quantias retidas, identificação da natureza das receitas são totalmente prescindíveis ao lançamento, que levou em conta os documentos da própria Recorrente e seus próprios demonstrativos, sendo plenamente legítimo o lançamento.

Por outro lado, importa ressaltar que a Fiscalização se baseou em valores de receita decorrentes de prestação de serviços, não se lhe aplicando, no presente caso, a discussão acerca da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 9.718/1998, vez que foram consideradas valores decorrentes do faturamento da Recorrente.

Sob outro prisma, há que se ressaltar que a própria Recorrente, tivesse o lançamento incorrido em equívoco, deveria demonstrar que o seu recolhimento do PIS e da COFINS se deu de maneira adequada, inclusive com a exclusão de demais receitas que, de

fato, não poderiam compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo §1º, 3º, pelo Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao reclamo acerca da taxa SELIC, melhor sorte não lhe assiste, incidindo a Súmula 4 do CARF.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Rogério Sawaya Batista